

BAASP _____ nº 2728

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 5961 a 5968

Ementário _____ 1985 a 1988

Suplemento _____

Medida Provisória nº 528/2011 - Altera os valores do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 1 e 2

Legislação Federal e Estadual 2 a 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ MOROSIDADE NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPEVI

Em virtude da manifestação de associado referente à morosidade no andamento dos processos em trâmite na 2ª Vara Cível do Fórum Distrital de Itapevi, em especial daqueles pertencentes ao grupo de Família e Sucessões, a AASP deliberou oficiar à Juíza de Direito da referida Vara, solicitando informações quanto à procedência dos fatos noticiados, e,

se confirmados, quais providências já tomadas para atenuar a situação.

■ LENTIDÃO EXCESSIVA NOS PROCESSOS DO INSS DA COMARCA DE CACONDE

A AASP recebeu informações sobre os problemas causados aos jurisdicionados e Advogados que atuam na Comarca de Caconde concernentes à lentidão no andamento dos processos em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - figura como réu, motivo pelo qual foi encaminhado o ofício ao Juiz de Direito Titular daquela Vara Única, no qual esta Casa solicitou esclarecimentos sobre os fatos noticiados.

■ EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE HONORÁRIOS NA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Em atenção ao ofício encaminhado pela AASP, que solicitava informações referentes à demora na expedição de certidões de honorários aos Advogados inscritos no Convênio firmado entre a OAB-SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, conforme comunicação da Diretora sobre a situação da referida Vara, esclareceu que, em virtude dos esforços dos funcionários durante o recesso forense, foi possível adiantar os trabalhos datilográficos, restando apenas pendentes os processos referentes a janeiro de 2011.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 11 de abril, reunião

da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

Resolução nº 458/2011

Dispõe sobre a identificação das partes em inquéritos, ações penais e processos em que seja decretado Segredo de Justiça, nos seguintes termos:

Nos casos em que o Relator decretar Segredo de Justiça, as partes serão identificadas apenas pelas iniciais dos nomes e sobrenomes.

Os casos que, na origem, já tramitavam em Segredo de Justiça, serão autuados até determinação em contrário do Relator.

Na autuação de inquéritos, os investigados serão identificados apenas pelas iniciais dos nomes e sobrenomes, salvo determinação posterior contrária do Ministro Relator.

Tal medida será igualmente observada nas publicações do Tribunal.

O disposto não implica decretação de Segredo de Justiça, de competência exclusiva do Relator.

Na autuação das ações penais, os réus serão identificados pelo nome completo, salvo determinação posterior contrária do Ministro Relator. Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STF, 24/3/2011, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região

Provimento nº 134/2011

Altera a redação do § 1º do art. 162 do Provimento Core nº 64, de 28/4/2005, conforme segue:

“Art. 162 - A numeração do processo iniciará a partir da primeira folha da petição inicial, que receberá o número 2 sem a necessidade do uso de carimbo.

§ 1º - A numeração, que poderá ser mecânica ou tipográfica, deverá ser anotada na parte superior direita da folha, com rubrica ou chancela do servidor responsável. A numeração da petição e documentos, previamente efetuada pelo Advogado/Subscriber, poderá ser aproveitada, se estiver em conformidade com os critérios deste Provimento”.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 14/3/2011, p. 8)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 5/2011

Altera a redação do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, em sua Seção V, que passa a ter a alínea *b* do item 14 contendo a seguinte redação:

“Do Tabelionato de Protesto (...)

14 - As intimações deverão conter: (...)

b) a transcrição integral do disposto no subitem 25.1 *infra*, seguida da ressalva que, em se tratando de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, incidirá o disposto no art. 73 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (sem necessidade de sua transcrição), podendo haver, ainda, a inserção, em caráter opcional, a critério de cada tabelião, de um lembrete acerca do perigo representado pelo transporte de elevadas quantias em dinheiro, recomendando, em tais casos, os outros meios de quitação;”. Este Provimento entrou em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 18/3/2011, p. 5)

Provimento CG nº 6/2011

Altera o item 52 do Capítulo V das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“52 - Nas Unidades Judiciais que utilizam sistema informatizado oficial, os mandados de prisão deverão ser elaborados segundo o modelo inserido no respectivo sistema”.

Acrescenta ao item 52 os seguintes subitens:

“52.1 - (...)

52.2 - Nos mandados de prisão expedidos em face de pessoa condenada, com sentença de pronúncia ou com prisão preventiva decretada no país, tendo o Magistrado ciência própria ou havendo suspeita, referência, indicação, declaração de qualquer interessado ou agente público de que a pessoa a ser presa está fora do país, vai sair dele ou pode se encontrar no exterior, tal circunstância deverá constar expressamente no referido documento.

52.3 - Uma via do mandado de prisão que contiver a indicação referida no subitem anterior será imediatamente encaminhada ao Superintendente Regional da Polícia Federal - SR/DPF - deste Estado, com vista à difusão vermelha, sem prejuízo do quanto determinado no item 49 deste Capítulo.

52.4 - Deverá ser encaminhado anualmente à Corregedoria-Geral da Justiça relatório resumido com o número de mandados de prisão que contenham a indicação mencionada no subitem 52.2”.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 28/3/2011, p. 4)

Comunicado CG nº 497/2011

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo alerta os Senhores Magistrados acerca de vários incidentes envolvendo a utilização de documentos falsos, especialmente procurações e documentos de identidade, no ajuizamento de demandas em face de Instituições Financeiras, especialmente, ações relativas a diferenças de cadernetas de poupança - planos econômicos.

(DJe, TJSP, Administrativo, 28/3/2011, p. 4)

Conselho Superior da Magistratura

Provimento nº 1.870/2011

Disciplina o procedimento de declaração de suspeição e impedimento em 1ª Instância, bem como a compensação a Magistrados designados, conforme os seguintes termos:

No impedimento ocasional de Juiz de Comarca ou Foro Distrital com mais de uma Vara, a substituição recairá em outro da mesma Comarca ou do mesmo Foro Distrital. No impedimento ocasional do Juiz de Foro Distrital de Vara Única, a substituição recairá em um dos Juizes da Comarca sede.

No impedimento ocasional do Juiz de Comarca de Vara Única, a substituição recairá em um dos Juizes da Comarca vizinha mais próxima e da mesma Circunscrição Judiciária. Em qualquer dessas hipóteses, deverá ser providenciada a imediata comunicação à Presidência para regularizar a situação do substituto.

No caso de suspeição por motivo declarado ou impedimento, o Magistrado fará declaração nos autos e oficiará à Presidência, solicitando a designação de Juiz para substituí-lo, mediante compensação.

No caso de suspeição por motivo não declarado, o Magistrado fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, exporá as razões ao Conselho Superior da Magistratura. Na hipótese de o Conselho Superior da Magistratura acolher as razões da suspeição por motivo não declarado nos autos, a Presidência designará outro Magistrado para substituir o suspeito, mediante compensação.

Para permitir a compensação indicada anteriormente, em caso de a designação recair em Magistrado de outra Vara de igual competência da mesma Comarca ou Foro, o respectivo processo deverá ser redistribuído à Vara do Magistrado designado. Se o Magistrado designado for titular de Vara de competência distinta na mesma Comarca ou de Vara de outra Comarca ou Foro, a impedir a redistribuição do processo, a compensação consistirá na prolação de uma ou mais sentenças, para cada processo em que houver o afastamento, a critério do Conselho Superior da Magistratura.

Para fins de designação nas Comarcas com mais de uma Vara, observar-se-á o critério de revezamento entre os Magistrados.

Cessada a suspeição ou impedimento, por qualquer motivo, o processo

será redistribuído novamente à Vara de origem, caso não tenha havido compensação.

Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como os Provimentos CSM nºs 36/1992, 792/2002 e 1.746/2009.

[DJe, TJSP, Administrativo, 22/3/2011, p. 2]

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• Fórum Regional de Santo Amaro

[Suspensão do atendimento e dos prazos processuais - Processo nº 80/1999].

- de 13 a 27/4 - 4ª Vara Cível.

[DJe, TJSP, Administrativo, 4/4/2011, p. 8]

- de 19 a 29/4 - 5ª Vara Cível.

[DJe, TJSP, Administrativo, 31/3/2011, p. 1]

• Feriados Nacionais (Tiradentes e Sexta-Feira Santa)

Período	Órgão	Fundamentação
20 a 22/4	Secretaria do STF	Portaria nº 80/2011
	Secretaria do STJ	Portaria nº 156/2011
	TST	Ato Sejud/GP nº 519/2010
	TRF e Justiça Federal de 1ª Instância da 3ª Região	Portarias nºs 472 e 1.649/2010
	TRT e Varas do Trabalho da 2ª Região	Portaria GP nº 49/2010
21 e 22/4	TRT e Varas do Trabalho da 15ª Região	Portaria GP/CR nº 36/2010
	TJSP e Varas da 1ª Instância	Provimento nº 1.850/2010

[DJe, STF, 25/3/2011, p. 148]

[DJe, STJ, 4/4/2011, p. 1]

[DJe, TST, 5/11/2010, p. 1]

[DeJF - 3ª Região, Administrativo, 11/11/2010, p. 10 e 11]

[DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 6/12/2010, p. 3252]

[DeJT, TRT-15ª Região, 10/12/2010, p. 2]

[DJe, TJSP, Administrativo, 15/12/2010, p. 1]

■ FERIADOS MUNICIPAIS

• Dia 18/4 - Bilac.

• Dia 20/4 - Caraguatatuba, Cunha e Paranapanema.

• Dia 21/4 - Colina.

• Dia 22/4 - Itanhaém.

• Dia 25/4 - Guaratinguetá, Itaberá, Pindamonhangaba, São Bento do Sapucaí, São Luiz do Paraitinga e Taubaté.

[DJe, TJSP, Administrativo, 5/4/2011, p. 2]

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÃO FEDERAL

• Dia 19/4 - 32ª, 33ª, 34ª e 36ª Varas do Trabalho de São Paulo.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Mandato - Novo Patrono - Processo arquivado - Cautelas a serem observadas. Em princípio, o Advogado poderá ter vista em cartório ou requerer, mesmo sem procuração, o desarquivamento dos autos de processo findo, com amparo no permissivo legal do art. 7º, incisos XV e XVI, do EAOAB, para exame dos respectivos autos ou carga pelo prazo de 10 dias. Não deve, entretanto, aceitar procuração de quem já tenha Patrono constituído nos autos, sem prévio conhecimento deste, nos expressos termos do disposto nos arts. 10 e 11 do CED. Cumprido ou extinto o mandato do anterior Patrono por conclusão do negócio, e, por consequência, deu-se a cessação dos poderes que lhe foram conferidos pelo cliente, o Advogado poderá então aceitar o mandato sem a infração ao art. 11 do CED. Caso contrário, a infração à ética estará caracterizada. Precedentes nºs E-2.060/99 e E-3.585/2008 [Processo nº E-3.963/2010 - v.u., em 17/2/2011, do parecer e ementa da Rel. Dra. Célia Maria Nicolau Rodrigues].
Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 539ª Sessão, de 17/2/2011.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.																																																							
Capital	R\$ 15,13			Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾																																																					
Interior	R\$ 12,12			até R\$ 1.106,90		8%																																																					
Cada 10 km	R\$ 6,02			de R\$ 1.106,91 até R\$ 1.844,83		9%																																																					
Mandato Judicial - desde 1º/4/2011				de R\$ 1.844,84 até R\$ 3.689,66		11%																																																					
Código 304-9 - Guia Gare				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.																																																							
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011				Salário Mínimo Federal - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011																																																							
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010				Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011																																																							
Ato nº 334/2010				1) R\$ 600,00* 2) R\$ 610,00* 3) R\$ 620,00*																																																							
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.																																																							
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02			Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010																																																							
Embargos	R\$ 11.779,02			até R\$ 573,58		R\$ 29,41																																																					
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02			de R\$ 573,59 até R\$ 862,11		R\$ 20,73																																																					
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02			<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>fevereiro</th> <th>março</th> <th>abril</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Taxa Selic</td> <td>0,84%</td> <td>0,92%</td> <td>0,92%</td> </tr> <tr> <td>TR</td> <td>0,0524%</td> <td>0,1212%</td> <td>0,0369%</td> </tr> <tr> <td>INPC</td> <td>0,54%</td> <td>0,66%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>IGPM</td> <td>1,00%</td> <td>0,62%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>BTN+TR</td> <td>R\$ 1,5479</td> <td>R\$ 1,5487</td> <td>1,5506%</td> </tr> <tr> <td>TBF</td> <td>0,8128%</td> <td>0,9222%</td> <td>0,7872%</td> </tr> <tr> <td>UFM (anual)</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> </tr> <tr> <td>Ufesp (anual)</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> </tr> <tr> <td>UPC (trimestral)</td> <td>R\$ 21,97</td> <td>R\$ 21,97</td> <td>R\$ 22,02</td> </tr> <tr> <td>SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal</td> <td>2,1407</td> <td>2,1585</td> <td>2,1758</td> </tr> <tr> <td>Poupança</td> <td>0,5527%</td> <td>0,6218%</td> <td>0,5371%</td> </tr> <tr> <td>Ufir</td> <td colspan="2">Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000</td> <td>R\$ 1,0641</td> </tr> </tbody> </table>					fevereiro	março	abril	Taxa Selic	0,84%	0,92%	0,92%	TR	0,0524%	0,1212%	0,0369%	INPC	0,54%	0,66%	-	IGPM	1,00%	0,62%	-	BTN+TR	R\$ 1,5479	R\$ 1,5487	1,5506%	TBF	0,8128%	0,9222%	0,7872%	UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02	Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45	UPC (trimestral)	R\$ 21,97	R\$ 21,97	R\$ 22,02	SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1407	2,1585	2,1758	Poupança	0,5527%	0,6218%	0,5371%	Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641
	fevereiro	março	abril																																																								
Taxa Selic	0,84%	0,92%	0,92%																																																								
TR	0,0524%	0,1212%	0,0369%																																																								
INPC	0,54%	0,66%	-																																																								
IGPM	1,00%	0,62%	-																																																								
BTN+TR	R\$ 1,5479	R\$ 1,5487	1,5506%																																																								
TBF	0,8128%	0,9222%	0,7872%																																																								
UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02																																																								
Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45																																																								
UPC (trimestral)	R\$ 21,97	R\$ 21,97	R\$ 22,02																																																								
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1407	2,1585	2,1758																																																								
Poupança	0,5527%	0,6218%	0,5371%																																																								
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641																																																								
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				Imposto de Renda - Medida Provisória nº 528/2011																																																							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal																																																							
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	Bases de cálculo (R\$)		Alíquota (%)																																																					
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	até 1.566,61		-																																																					
				de 1.566,62 até 2.347,85		7,5																																																					
				de 2.347,86 até 3.130,51		15																																																					
				de 3.130,52 até 3.911,63		22,5																																																					
				acima de 3.911,63		27,5																																																					
				Parc. deduzir (R\$)																																																							
				até 1.566,61		-																																																					
				de 1.566,62 até 2.347,85		117,49																																																					
				de 2.347,86 até 3.130,51		293,58																																																					
				de 3.130,52 até 3.911,63		528,37																																																					
				acima de 3.911,63		723,95																																																					
Deduções:				Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010																																																							
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).				até R\$ 573,58		R\$ 29,41																																																					
				de R\$ 573,59 até R\$ 862,11		R\$ 20,73																																																					
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais				<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>fevereiro</th> <th>março</th> <th>abril</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Taxa Selic</td> <td>0,84%</td> <td>0,92%</td> <td>0,92%</td> </tr> <tr> <td>TR</td> <td>0,0524%</td> <td>0,1212%</td> <td>0,0369%</td> </tr> <tr> <td>INPC</td> <td>0,54%</td> <td>0,66%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>IGPM</td> <td>1,00%</td> <td>0,62%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>BTN+TR</td> <td>R\$ 1,5479</td> <td>R\$ 1,5487</td> <td>1,5506%</td> </tr> <tr> <td>TBF</td> <td>0,8128%</td> <td>0,9222%</td> <td>0,7872%</td> </tr> <tr> <td>UFM (anual)</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> <td>R\$ 102,02</td> </tr> <tr> <td>Ufesp (anual)</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> <td>R\$ 17,45</td> </tr> <tr> <td>UPC (trimestral)</td> <td>R\$ 21,97</td> <td>R\$ 21,97</td> <td>R\$ 22,02</td> </tr> <tr> <td>SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal</td> <td>2,1407</td> <td>2,1585</td> <td>2,1758</td> </tr> <tr> <td>Poupança</td> <td>0,5527%</td> <td>0,6218%</td> <td>0,5371%</td> </tr> <tr> <td>Ufir</td> <td colspan="2">Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000</td> <td>R\$ 1,0641</td> </tr> </tbody> </table>					fevereiro	março	abril	Taxa Selic	0,84%	0,92%	0,92%	TR	0,0524%	0,1212%	0,0369%	INPC	0,54%	0,66%	-	IGPM	1,00%	0,62%	-	BTN+TR	R\$ 1,5479	R\$ 1,5487	1,5506%	TBF	0,8128%	0,9222%	0,7872%	UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02	Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45	UPC (trimestral)	R\$ 21,97	R\$ 21,97	R\$ 22,02	SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1407	2,1585	2,1758	Poupança	0,5527%	0,6218%	0,5371%	Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641
	fevereiro	março	abril																																																								
Taxa Selic	0,84%	0,92%	0,92%																																																								
TR	0,0524%	0,1212%	0,0369%																																																								
INPC	0,54%	0,66%	-																																																								
IGPM	1,00%	0,62%	-																																																								
BTN+TR	R\$ 1,5479	R\$ 1,5487	1,5506%																																																								
TBF	0,8128%	0,9222%	0,7872%																																																								
UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02																																																								
Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45																																																								
UPC (trimestral)	R\$ 21,97	R\$ 21,97	R\$ 22,02																																																								
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,1407	2,1585	2,1758																																																								
Poupança	0,5527%	0,6218%	0,5371%																																																								
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641																																																								
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .																																																											
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):																																																											
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).																																																											
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).																																																											
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)																																																											



Direito Processual Civil

Processo Civil - Princípio da Causalidade - Honorários advocatícios - Legitimidade - Majoração - Custas - Pagamento - 1 - Os Patronos podem, em nome próprio, discutir e executar o valor correspondente à verba honorária. Contudo, resta facultado à parte por esses representada legitimidade concorrente. 2 - O Princípio da Causalidade aplica-se na distribuição dos ônus da sucumbência, inclusive, nas custas processuais. 3 - Impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, para melhor atender aos ditames do art. 20, § 4º, do CPC. 4 - Apelo conhecido e provido, para majorar a verba honorária a ser paga pela parte recorrida e condená-la ao pagamento das custas processuais (TJDFT - 1ª T. Cível; ACi nº 20090111442629-DF; Rel. Des. Flavio Rostirola; j. 9/6/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Flavio Rostirola (Relator), Lécio Resende (Revisor), Nívio Geraldo Gonçalves (Vogal), sob a presidência do Sr. Desembargador Flavio Rostirola, em proferir a seguinte decisão: conhecer, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento, unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 9 de junho de 2010

Flavio Rostirola

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 47, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de perda superveniente do interesse de agir. Na oportunidade, com o espeque no Princípio da Causalidade, a l. sentenciante condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00. Não houve condenação em custas (fls. 47).

Inconformado, o embargante interpôs a presente Apelação (fls. 50/63),

pugnando pela reforma da r. sentença apenas quanto à majoração do valor dos honorários, além da condenação do embargado em custas processuais.

Preparo regular a fls. 68.

Contrarrazões a fls. 73/81, nas quais o embargado/apelado suscita a preliminar de ilegitimidade do embargante/apelante para o pleito de majoração de honorários, ao argumento de que a verba honorária pertenceria apenas ao Patrono da causa. No que se refere às custas processuais, alega que a antecipação do pagamento pelo embargante se consubstanciaria em ato de liberalidade por haver o demandante deixado de optar pela Exceção de Pré-Executividade, meio processual isento de custas.

É o relatório.

■ VOTO

O Sr. Desembargador Flavio Rostirola (Relator):

1 - Da preliminar de não conhecimento do Apelo

Argúi o apelado a ilegitimidade recursal do apelante para o pleito de majoração de honorários, alegando que a verba pertenceria unicamente

ao Patrono da causa. Requer o não conhecimento do Apelo nesse ponto (fls. 74/76).

Com efeito, não há dúvidas de que, atualmente, doutrina e jurisprudência entendem que os honorários, sucumbenciais ou contratuais, pertencem aos Advogados. Com esse entendimento, reconhece-se legitimidade aos Patronos para, em nome próprio, discutir e executar o valor correspondente à verba honorária. Contudo, resta facultado à parte por esses representada legitimidade concorrente.

A respeito, transcrevo aresto desse Eg. Tribunal:

“Processual Civil. Não conhecimento da Apelação principal e da Apelação adesiva. Preliminares rejeitadas. Civil. Ação Monitória. Cheque prescrito. *Causa debendi*. Desnecessidade. Inexistência do débito. Ônus da prova. Embargante. Sentença reformada. 1 - Omissis. 2 - Indiscutível a legitimidade e o interesse recursal da parte que saiu vencedora na Ação em interpor Recurso para obter a majoração do quantum fixado a título de honorários advocatícios, a despeito de se tratar de verba pertencente ao Advogado. Precedentes deste Eg. TJDF. 3 - 4 - 5 - *Omissis*”

[20030110523930APC; Rel. Humberto Adjuto Ulhôa; 3ª T. Cível; j. 28/10/2009; DJ de 10/11/2009; p. 54].

Tal orientação é mantida no C. STJ: "Tributário e Processual Civil. Embargos à Execução. ISS. Recurso do município de Curitiba. Fundamento inatacado. Súmula nº 283-STF. Atividade do contribuinte. Item 80 do Decreto-Lei nº 406/1968. Enquadramento. Súmula nº 7-STJ. Recurso do contribuinte. Honorários. Majoração. Legitimidade recursal. Súmula nº 306-STJ. 1 - Omissis. 4 - A parte detém legitimidade e interesse para discutir o valor dos honorários advocatícios, embora tenha o Advogado o direito autônomo de executar a referida verba. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 5 - Recurso Especial do município de Curitiba não conhecido. Recurso Especial do contribuinte provido, devendo os Autos baixar ao Tribunal de origem para exame da Apelação" (REsp nº 856.424-PR; Rel. Min. Castro Meira; 2ª T.; j. 27/2/2007, DJ de 8/3/2007; p. 185).

Desse modo, afasto a preliminar de não conhecimento e conheço do Recurso interposto, pois preenchidos os demais requisitos.

2 - Mérito

Pugna o apelante a reforma da r. sentença de fls. 47, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, apenas quanto à majoração do valor dos honorários e condenação do apelado em custas processuais.

a) Da aplicação do Princípio da Causalidade nos Embargos do Devedor

A apreciação dos pedidos que compõem a pretensão recursal passa, previamente, pela definição do responsável pelas despesas processuais, além de algumas observações sobre a peculiar natureza dos Embargos do Devedor.

Tratando-se de extinção do feito

sem julgamento do mérito, foge ao caso a incidência da regra geral, inserida no art. 20 do CPC, segundo a qual o vencido deve suportar a obrigação de indenizar as despesas processuais.

Para hipóteses como a dos Autos, a doutrina desenvolveu o Princípio da Causalidade, provendo o Magistrado de critério apartado da condição de sucumbência. Referido preceito remete à discussão para análise de quem haveria dado ensejo ao litígio.

Sobre a matéria, vale transcrever a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA NERY:

"Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC, art. 26)" (NERY JUNIOR, NELSON e NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor*, 8. ed. Ed. RT, São Paulo, 2004, p. 10).

Apreciando o caso dos Autos, verifico a responsabilidade do apelado/embargado pela propositura da presente Ação de Embargos, embora a

medida haja sido protocolada pelo apelante/embargante. Tal conclusão decorre da peculiar natureza jurídica dos Embargos do Devedor, verdadeiro misto de defesa e ação autônoma (NERY JUNIOR, NELSON e NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor*, 8. ed., Ed. RT, São Paulo, 2004, p. 1075).

A despeito das divergências doutrinárias sobre o tema, a noção de que os embargos do devedor prestam-se à defesa do executado mantém relativo consenso entre os doutrinadores.

Acerca da matéria, reproduzo ex-certo extraído da conhecida obra de FREDIE DIDIER JÚNIOR, em coautoria com outros I. processualistas:

"O executado defende-se por meio dos embargos, cujo conteúdo compreende matérias de defesa. Essencialmente, os embargos constituem uma defesa. O CPC, entretanto, atribui-lhe a 'forma' de uma ação de conhecimento. É, portanto, uma situação muito estranha, que dá ensejos a muitas dúvidas. Segundo HAROLDO PABST, os embargos à execução ostentam a natureza de defesa no processo de execução, não constituindo um processo de conhecimento. Secunda tal entendimento CASSIO SCARPINELLA BUENO, para quem os embargos são defesa, e não ação. Não é esse, contudo, o entendimento que prevalece. A grande maioria da doutrina considera os embargos uma demanda de conhecimento, que dá origem a outro processo autônomo, se bem que conexo ao processo de execução. Há quem considere os embargos um misto de ação e defesa ou que sua natureza jurídica depende do seu conteúdo: se os embargos versam sobre questões relativas à admissibilidade da execução ou combatem atos executivos, tais

como penhora e avaliação, teriam natureza de defesa; se, diversamente, tratam da inexistência ou extinção da obrigação, teriam, então, natureza de ação. Por incompatibilidade de convivência funcional entre atos cognitivos e executivos, a legislação processual concebeu o processo de execução de forma a não comportar defesa interna, sendo certo, portanto, que os embargos à execução, embora ostentem conteúdo de defesa, constituem verdadeira ação de conhecimento, incidente à execução” (FREDIE DIDIER JR., LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA; PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA; *in Curso de Direito Processual Civil*, 4. ed., vol. 5, p. 340-341).

Ao analisar a dinâmica processual em questão, constata-se que o litígio iniciou-se com a Ação de Execução ajuizada pelo apelado em face do apelante. Na sequência, o Contraditório foi exercido por meio da presente Ação de Embargos do Devedor. Com a apreciação dos argumentos do embargante, sobrevieram as sentenças extintivas da Ação Executiva e, conseqüentemente, dos Embargos do Devedor.

Nesse quadro, nota-se que o apelado deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda, na medida em que os Embargos foram manejados com o fim de promover a defesa do apelante. Dessarte, incide ao caso o Princípio da Causalidade, consoante orientação jurisprudencial ora colacionada:

“Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Embargos à Execução. Extinção sem exame de mérito. Litispendência. Honorários advocatícios. Princípio da Causalidade. 1 - Nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios são fixados na forma do § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b

e c do § 3º desse mesmo artigo. 2 - Não obstante, na fixação da verba honorária e das despesas processuais, o Magistrado deve ter em conta, além do Princípio da Sucumbência, a regra da causalidade, sob pena de prejuízo àquele que não deu causa à propositura da demanda. 3 - À luz do Princípio da Causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à extinção do Processo sem julgamento do mérito. 4 - Recurso desprovido” (20070110314317APC; Rel. Mario-Zam Belmiro; 3ª T. Cível; j. 24/9/2008; DJ de 3/10/2008; p. 120).

E, dessa forma, entendeu a l. sentenciante, conforme r. sentença de fls. 47.

b) Da majoração dos honorários

Em suas razões recursais (fls. 50/63), o apelante alega que, não obstante a extinção do feito se amparar na perda superveniente do interesse de agir, os argumentos apresentados na Petição Inicial dos Embargos haveriam sido efetivamente apreciados pela l. Magistrada *a quo*, por ocasião da prolação das sucessivas sentenças extintivas.

Em outras palavras, aduz o recorrente que a extinção da Ação Executiva, que, por sua vez, ensejou a extinção da presente Ação de Embargos, haveria decorrido do trabalho profissional aviado nestes Autos.

Assentado em tais pontos, evoca os Princípios da Causalidade e Isonomia para a reforma da r. sentença, para que se majore o valor dos honorários de Advogado para o percentual de 10% sobre o valor exequendo, conforme fixado no recebimento da Ação de Execução (fls. 50/63).

A questão remete, mais uma vez, à discussão sobre a natureza jurídica dos Embargos do Devedor.

Consoante a doutrina já mencio-

nada, na hipótese de os embargos serem manejados como meio de defesa do executado, a lógica dos procedimentos atrelados - execução e embargos - admite que a fundamentação da sentença extintiva da ação executiva decorra da defesa apresentada sob forma de embargos.

Desse modo, não há qualquer óbice na dinâmica narrada pelo embargante acerca do meio de convencimento que levou a D. sentenciante a extinguir os feitos de modo sucessivo.

À fixação dos honorários advocatícios no caso em apreço deve seguir a disciplina posta no § 4º do art. 20 do CPC, considerando tratar-se de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

À semelhança do que venho observando em hipóteses semelhantes, no caso vertente, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com apreciação equitativa do Magistrado, atendidos aos parâmetros das alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Permito-me transcrever o dispositivo em apreço:

“Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o Advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) - o grau de zelo do profissional; b) - o lugar de prestação do serviço; c) - a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções,

embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior” (grifei).

Com base na norma ora transcrita, a valoração do trabalho empreendido na causa deve guardar relação de proporcionalidade com o momento, a natureza, a importância, o tempo, além de outros requisitos que possam ser determinantes na fixação do *quantum* devido a título de honorários advocatícios.

Constata-se, desse modo, que o arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. Logo, a fixação da verba honorária há de ser realizada com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo Advogado, sob pena de violação do Princípio da Justa Remuneração do Trabalho Profissional.

Dessa forma, tenho que, em observância às alíneas a e c retrocitadas, razão assiste ao apelante, quando pleiteia a majoração do valor referente aos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

Entretanto, não se sustenta a tese de que o Princípio da Isonomia autorizaria a fixação do valor dos honorários no percentual de 10% sobre o valor exequendo (fls. 50/63).

No ponto, cumpre observar que, também, nas ações de execução, o critério a ser adotado é o mesmo utilizado nas hipóteses em que não há condenação, consoante o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, já mencionado.

Sobre o tema, reproduzo os julgados deste Eg. Tribunal de Justiça:

“Processo Civil. Embargos à Execução. Ausência de intimação. Nulidade. Extinção. Perda superveniente

do interesse. Honorários. *Omissis*. A perda superveniente do interesse de agir nos Embargos derivou do reconhecimento da inépcia da Inicial da Execução Provisória, razão pela qual, pelo Princípio da Causalidade, deve o exequente arcar com os consectários da sucumbência. Nas hipóteses de extinção do Processo sem julgamento de mérito, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC” (20050110510076APC; Rel. Sérgio Bittencourt; 4ª T. Cível; j. 10/6/2009; DJ de 24/6/2009; p. 121).

A matéria possui igual tratamento no C. STJ:

“Processual Civil. Execução. Contrato de Abertura de Crédito. Falta de higidez do título. Súmula nº 233-STJ aplicada pelo acórdão estadual. Reexame da natureza do Contrato. Impossibilidade. Súmula nº 5-STJ. Deficiência de lançamentos. Revisão. Impossibilidade. Súmula nº 7-STJ. Honorários. Ausência de condenação. Matéria singela. Fixação com base no art. 20, § 4º, do CPC. 1 - *Omissis*. 3 - Inexistência de condenação e em se tratando de extinção de execução por falta de higidez do título, sem que implique solução de mérito sobre a dívida, que pode ser exigida por outra via, portanto matéria singela, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, com base no art. 20, § 4º, do CPC, o que ora se faz. 4 - Recurso Especial conhecido em parte e parcialmente provido” (REsp nº 644.471-SP; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; 4ª T.; j. 25/8/2009; DJe de 5/10/2009).

De tal sorte, entendo que R\$ 4.000,00 configuram montante razoável para a verba honorária do caso em exame, considerando, também, o elevado valor do título executado.

c) Das custas processuais

Requer o apelante a condenação do apelado nas custas processuais,

com o fim de ser ressarcido do valor que haveria adiantado quando da interposição da presente Ação de Embargos do Devedor.

Em contrarrazões (fls. 73/81), o apelado sustenta que a interposição da presente Ação Embargos do Devedor, com o conseqüente recolhimento de custas processuais, consubstanciaria-se em ato de liberalidade, por haver o demandante deixado de optar pela Exceção de Pré-Executividade, meio processual isento de custas.

O argumento apresentado pelo recorrido não tem amparo no sistema processual. A escolha do meio de defesa do executado equivale à opção do autor por algum dos ritos previstos na legislação vigente. Tal faculdade encontra-se contida no direito subjetivo de ação (NERY JUNIOR, NELSON; NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante*, 10. ed., rev., ampl. e atual. até 1º/10/2007, São Paulo, Ed. RT, 2007, p. 538), de modo que ao executado é dado o direito de se valer do meio processual consentâneo ao Contraditório a ser exercido.

Ademais, a distribuição de todas as verbas que compõem as despesas processuais deve seguir, de forma coerente, o critério já adotado na condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios.

Dessarte, deve ser acolhida a pretensão recursal do apelante, para o fim de condenar o apelado ao pagamento de custas processuais.

Forte nessas razões, dou provimento ao Apelo, a fim de majorar a verba advocatícia a ser paga pela parte recorrida, R. P. A. A., para o valor de R\$ 4.000,00. Condeno, ainda, o apelado ao pagamento das custas processuais. Mantenho os demais termos da r. sentença hostilizada.

É o meu voto.

O Sr. Desembargador Lécio Resende (Revisor): quando da revisão, examinei detidamente os Autos e me coloco de acordo com o Em. Relator para dar provimento ao Recurso

e fixar os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 e condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença atacada.

É o voto.

O Sr. Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves (Vogal): com o Relator.

DECISÃO

Conhecer, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento, unânime.

Direito do Trabalho

CTPS - Anotação indevida pelo empregador - Dano Moral concedido - A observação aposta por ex-empregador na CTPS do empregado, no sentido de que o contrato de trabalho foi anotado em razão de reclamação trabalhista, não se revela apenas desnecessária, mas ofensiva à imagem profissional do obreiro, que certamente encontrará dificuldades na obtenção de novo emprego. Por mais desarrazoado que possa parecer, é patente a discriminação por que passam os trabalhadores que já ingressaram com reclamações trabalhistas contra seus antigos empregadores. Haja vista as "listas negras" elaboradas pelas empresas quando da contratação de novos empregados. Deveria o empregador apenas cumprir a determinação judicial, anotando o contrato de trabalho sem constar qualquer observação. Não procedendo dessa forma, evidente a ocorrência de Dano Moral (TRT-15ª Região - 1ªT.; RO nº 00529.2009.101.15-00-2-Marília-SP; Rel. Des. Federal do Trabalho Mariane Khayat; j. 19/1/2010; v.u.).

ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 2ª Câmara - 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em conhecer do recurso interposto por R. P. S. e o prover, para deferir os benefícios da Justiça Gratuita e julgar procedente em parte a reclamação trabalhista, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 960,00, a título de indenização por Dano Moral, observada a fundamentação. Para os fins da Instrução Normativa nº 3/1993 do C. TST, arbitra-se o valor da condenação em R\$ 960,00. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 19,20.

RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 62/64, que julgou improcedente a Ação de Indenização por Dano Moral, recorre a reclamante. Com as razões de fls. 68/78, pretende a reforma do julgado para que, preliminarmente, lhe sejam concedidos os benefícios da

Justiça Gratuita e, no mérito, seja reconhecido o Dano Moral e, consequentemente, a reclamada seja condenada ao pagamento da respectiva indenização.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Autos relatados.

VOTO

Justiça Gratuita

Ressalvado meu posicionamento pessoal, no sentido da imprescindibilidade da apresentação de termo de declaração de pobreza, firmado sob as penas da lei, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, curvo-me ao entendimento desta Eg. Turma, escorado nas Orientações Jurisprudenciais da SDI-I nº 304 e 331, ambas do C. TST, para conceder referidos benefícios mediante a mera aposição pelo Advogado das condições de insuficiência financeira do reclamante para deman-

dar em Juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família ou de recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal.

Dispõe, ainda, a OJ-SBDI-I nº 269 do C. TST:

"Justiça Gratuita. Requerimento de Isenção de Despesas Processuais. Momento oportuno. O benefício da Justiça Gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Assim, diante do pedido constante do último parágrafo de fls. 68, a recorrente tem direito aos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, dentre eles a isenção das custas.

O Recurso Ordinário, portanto, merece conhecimento.

Dano moral

A reclamante propôs a presente Ação de Indenização por Dano Moral alegando que a reclamada, quando

condenada na reclamação trabalhista nº 1053/2008-6 (2ª Vara do Trabalho de Marília) a anotar o contrato de trabalho da obreira, fez a seguinte observação em sua CTPS, a fls. 43: "Anotação das fls. 15 efetuadas por determinação judicial do processo 1053/2008 da 2ª Vara do Trabalho de Marília", o que, de fato, se verifica no documento de fls. 16. Afirma que, desde a dispensa pela ré, a autora não mais conseguiu colocação no mercado de trabalho, em razão da referida anotação. Assevera que a observação lançada pela reclamada é desabonadora e vem lhe causando incalculáveis danos. Requer, nos termos do art. 29, § 4º, da CLT, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 19.200,00, o que equivale a 40 vezes o salário da autora.

A reclamada se defende (fls. 45/60) alegando que a anotação por ela efetuada apenas reflete a realidade dos fatos, não podendo ser considerada desabonadora. Afirma que não houve intenção de prejudicar a autora, pois a reclamação trabalhista por ela interposta se afigura exercício de um direito.

O Juízo *a quo* entendeu pela inexistência do Dano Moral, sustentando que o ato de ajuizar ação trabalhista não é desabonador ou ofensivo à honra do empregado, não se incluindo o caso dos autos na vedação do art. 29, § 4º, da CLT.

Em que pese o respeitável entendimento esposado pelo MM. Juiz de 1º Grau, entendo que, no caso em tela, a reclamada violou o art. 29, § 4º, da CLT, *in verbis*:

"É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social".

Isso porque a anotação em comento não se revela apenas desnecessária, mas ofensiva à imagem profissio-

nal da reclamante, que certamente encontrará dificuldades na obtenção de novo emprego. Por mais desarrazoado que possa parecer, é patente a discriminação por que passam os trabalhadores que já ingressaram com reclamações trabalhistas contra seus antigos empregadores. Haja vista as "listas negras" elaboradas pelas empresas quando da contratação de novos empregados.

Deveria a reclamada ter procedido apenas à anotação do contrato de trabalho, como determinado judicialmente, sem constar qualquer observação. Como assim não o fez, concluo pela existência do Dano Moral.

Nesse sentido já tem entendido este Eg. Regional, conforme arestos abaixo transcritos:

"...A anotação realizada pela reclamada, ainda que não tivesse sido feita de má-fé, constitui-se em ato ilícito, pois extrapola os limites de atuação patronal autorizados pela CLT quanto às anotações em CTPS e causa prejuízo ao reclamante, que, certamente, teve violada sua imagem em documento de suma importância profissional. O que antes poderia servir como um bom currículo, hoje significa denúncia de uso de seu direito, por absurdo que possa parecer, pois a propositura de reclamação trabalhista macula a imagem do trabalhador frente ao mercado de trabalho.

Alegar em contrário equivale a fechar os olhos às ocorrências em passado próximo, quando as empresas realizavam as chamadas listas negras dos trabalhadores que recorriam ao Judiciário para garantir seus direitos trabalhistas..." (TRT-15ª Região; 2ª T.; Des. Rel. Samuel Hugo Lima; Proc. nº 1056-2008-033-15-00-4; j. 5/5/2009).

"I - Recurso Ordinário do Reclamante - Dano Moral - Anotação em CTPS da reclamação trabalhista - Ofensa à ima-

gem profissional - Discriminação na recolocação no mercado de trabalho.

O ex-empregador, ao registrar em CTPS que o contrato de trabalho foi anotado em cumprimento a determinação judicial proveniente de reclamação trabalhista, praticou ato não somente desnecessário, mas abusivo e até mesmo ilícito, haja vista o que dispõe o art. 29, § 4º, da CLT. A prova de tal anotação, por si só, gera o Dano Moral indenizável, na medida em que ofende a imagem profissional do empregado e lhe incute temor de ser discriminado na obtenção de novo emprego. Recurso provido..." (TRT-15ª Região; 6ª T.; Des. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza; Proc. nºs 0983-2008-044-15-00-2; j. 18/8/2009).

No que tange ao valor da indenização, considerando-se que a reclamante trabalhou para a reclamada apenas 1 mês e 15 dias, bem como tratando-se a ré de pessoa física, fixo em dois salários da obreira, o que perfaz R\$ 960,00 (2 x R\$ 480,00). Entendo razoável o mencionado valor, uma vez que, além de reparar a autora, atinge o efeito pedagógico da indenização sobre a ré.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Não há falar em contribuições fiscais ou previdenciárias, tendo em vista a natureza indenizatória da verba.

Diante do exposto, decido conhecer do recurso interposto por R. P. S. e o prover, para deferir os benefícios da Justiça Gratuita e julgar procedente em parte a reclamação trabalhista, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 960,00, a título de Indenização por Dano Moral, observada a fundamentação.

Para os fins da Instrução Normativa nº 3/1993 do C. TST, arbitra-se o valor da condenação em R\$ 960,00. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 19,20.

Mariane Khayat

Relatora

Direito Tributário

Apelação Cível - Direito Tributário e Fiscal - Ação pelo Rito Ordinário - ITBI e IPTU - Base de cálculo - Preço da adjudicação - A base de cálculo de impostos incidentes sobre bem imóvel deve ser sempre o seu valor real. Na adjudicação, que se faz pelo preço da avaliação judicial, o valor a ser considerado é o da alienação. A base de cálculo do IPTU, bem como do ITBI, é o valor venal, que corresponde ao valor de mercado do imóvel em determinado momento. O valor da base de cálculo para efeitos de incidência do IPTU e do ITBI não é absoluto. Admite prova em contrário. Comprovado através de meio idôneo que o valor venal atribuído ao imóvel para efeitos de incidência do imposto é maior do que o de mercado, seja no IPTU quanto no ITBI, tem o contribuinte o direito de vê-lo reduzido. Apelação parcialmente provida (TJRS - 2ª Câm. Cível; ACi nº 70031598360-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Arno Werlang; j. 6/10/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos,

Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao Recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as Ems. Sras. Desembargadoras Sandra Brisolara Medeiros e Denise Oliveira Cezar.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2010

Arno Werlang

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Arno Werlang (Relator): trata-se de Apelação Cível interposta por S. A. e R. C. Ltda., nos Autos da Ação de Revisão de Valor Venal, correção nos dados de metragem e de lançamentos tributários que propõe contra o município de Porto Alegre, em face da sentença de fls. 396/401, que a julgou improcedente, considerado o valor pago pelo imóvel, quando da adjudicação, inferior ao valor da estimativa fiscal feita pelo município e a avaliação datada de 2003, enquanto que a estimativa do município, de 2006.

Sustenta a apelante (fls. 411/415),

em síntese, que é adjudicante de imóvel, deparando-se, entretanto, com valores de impostos muito altos, pelo que pretende a correção do valor venal, correção da metragem do terreno e a correção da repercussão nos impostos calculados com base no valor venal; que os impostos devem ser calculados sobre o valor de mercado do bem, ou seja, o valor pelo qual foi adjudicado; que a metragem transmitida é inferior à informada pela Prefeitura; que os documentos constantes dos Autos são suficientes para a procedência da Ação, havendo demonstrado em Recurso Administrativo que a própria Prefeitura atesta a área corrigida de 1.192 m², além dos demais documentos dos Autos que comprovam nesse sentido; que há prova da divergência de metragem e que inexistente demonstração de que tenha havido englobamento de outra área; que, em liquidação de sentença, pode ser realizada a perícia para a readequação do valor venal e metragem; que deve ser decretada a prescrição dos impostos anteriores aos últimos 5 anos.

Intimado, o município deixou de apresentar contrarrazões (fls. 430 e v.).

Neste Grau de Jurisdição, o Parecer do Ministério Público (fls. 434/436) foi pelo desprovimento do Recurso.

Registro que foi observado o dis-

posto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

Vieram conclusos.

É o relatório.

■ VOTO

Desembargador Arno Werlang (Relator):

Ems. Colegas, com razão o apelante no que consiste ao valor do Imposto de Transmissão devido na presente operação.

O imóvel foi adjudicado pelo valor da avaliação de R\$ 336.000,00 (fls. 49), valor este atribuído pelo contribuinte para fins de impostos, enquanto que a Prefeitura atribuiu-lhe o valor de R\$ 494.000,00 (fls. 62). Haja vista a divergência, impõe rememorar que o STJ já disse que, mesmo no caso de a arrematação dar-se por preço inferior ao da avaliação judicial, desde que não seja vil, prevalece, no cálculo do ITBI, o da alienação judicial. No caso em exame, com mais razão ainda, deve prevalecer o da adjudicação, por ser o mesmo da avaliação judicial encontrado na Execução, devendo ser este o valor a ser considerado para cálculo dos impostos incidentes sobre o imóvel, ou seja, R\$ 336.000,00.

Nessa linha de entendimento, observe-se o seguinte precedente:

“Tributário. Imposto de Transmissão *Inter Vivos*. Base de cálculo. Valor venal do bem. Valor da avaliação judicial. Valor da arrematação. 1 - O fato gerador do ITBI só se aperfeiçoa com o registro da transmissão do bem imóvel. Precedentes: AgRg no Ag nº 448.245-DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 9/12/2002, REsp nº 253.364-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/4/2001 e RMS nº 10.650-DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 4/9/2000. Além disso, já se decidiu no âmbito desta Corte que o cálculo daquele Imposto ‘há de ser feito com base no valor alcançado pelos bens na arrematação, e não pelo valor da avaliação judicial’ (REsp nº 2.525-PR, Rel. Min. Armando Rolemberg, DJ de 25/6/1990, p. 6027). Tendo em vista que a arrematação corresponde à aquisição do bem vendido judicialmente, é de se considerar como valor venal do imóvel aquele atingido em hasta pública. Este, portanto, é o que deve servir de base de cálculo do ITBI. 2 - Recurso Especial provido” (REsp nº 863.893-PR; STJ; 1ª T.; j. 17/10/2006; v.u; DJU de 7/11/2006; p. 277).

Procede, portanto, neste aspecto, a inconformidade do apelante.

Sem razão à recorrente, no entanto, quanto à redução do imposto face à metragem do terreno. A prova produzida nos Autos, ao contrário do que alega, não ampara o seu alegado direito. No ponto, registre-se que a autora expressamente desistiu da produção de prova técnica pericial que havia requerido (fls. 371/373).

A questão da metragem do imóvel, segundo reconhecido pelo próprio apelante, apresenta divergências, restando sem demonstração suficiente a área que a ele haveria sido englobada, totalizando, então, os 1.580 m² (fls. 98-99). Ocorre que, se divergências neste sentido houvesse, deveriam ter sido esclarecidas pelo autor

que alega erro na metragem utilizada pelo município, o que não ocorreu na espécie. De outro lado, com exceção do documento de fls. 62, todos os demais que referem a metragem do imóvel mencionam os 1.580 m², inclusive o Edital de Praça e Intimação (fls. 27) e o Laudo de Avaliação (fls. 45). Por ocasião da alienação judicial, a apelante adquiriu o imóvel pela metragem de 1.580 m².

No que toca ao valor a ser atribuído ao imóvel para efeitos de lançamento do IPTU, tem o município ao afirmar que não existe correspondência com o valor atribuído para efeitos de incidência do ITBI. É nesse sentido também que esta Câmara, e de resto a jurisprudência dominante, tem decidido. Todavia, isto é verdadeiro quando o valor atribuído para efeitos de incidência do ITBI é maior, porquanto os momentos da avaliação são diferentes e o valor em relação ao IPTU sofre a restrição legal de não poder ser reajustado além dos índices da inflação, exceto por lei ordinária específica, o que nem sempre é possível. Dessa forma, em geral, o valor atribuído para a cobrança do IPTU é inferior ao de mercado. Não se aplica, porém, o mesmo entendimento quando a situação é a contrária, ou seja, quando o valor atribuído para efeitos de incidência do ITBI é menor do que o atribuído para o cálculo do IPTU.

A base de cálculo do IPTU, bem como do ITBI, é o valor venal, que corresponde ao valor de mercado do imóvel em determinado momento. Se comprovado por meio idôneo que o valor venal atribuído ao imóvel para efeitos de incidência do imposto é maior do que o de mercado, seja no IPTU quanto no ITBI, tem o contribuinte o direito de vê-lo reduzido.

É o caso dos Autos.

O imóvel objeto de lançamento dos dois tributos foi avaliado judicialmente e adjudicação por um valor inferior

ao atribuído pelo município. Logo, para efeitos de incidência do tributo, foi avaliado em valor superior ao do mercado, devendo ser reduzido.

Portanto, procede também a inconformidade do apelante em relação a esta pretensão, devendo ser corrigidos os lançamentos a partir da avaliação judicial.

No que toca ao direito de parcelamento do IPTU, ainda não decidido na sentença, e nada tenha sido referido no Recurso, trata-se de matéria de ordem administrativa, na qual não deve, de regra, o Judiciário se envolver, exceto em situações muito especiais que não são, por certo, as presentes.

Por fim, também não procede o Recurso no que toca ao pedido de decreto de prescrição de impostos anteriores aos últimos 5 anos, pois manejado tão só na Apelação, não podendo ser analisado por absoluta falta de elementos para tanto, inclusive quanto a que impostos e a que lançamentos estariam em exame. As referências na Inicial a respeito são insuficientes e nada revelam quanto ao efetivamente ocorrido. Além disso, restaram desacompanhadas de qualquer adinículo de prova.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao Apelo para considerar, para fins de cálculo do ITBI e do IPTU, o valor da avaliação judicial e da adjudicação do bem imóvel objeto da lide.

Em face da sucumbência recíproca, as custas e honorários fixados na sentença vão repartidos por metade a cada parte.

Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros (Revisora): de acordo com o Relator.

Desembargadora Denise Oliveira Cezar: de acordo com o Relator.

Desembargador Arno Werlang (Presidente) - Apelação Cível nº 70031598/360, Comarca de Porto Alegre: deram parcial provimento. Unânime.

Julgador de 1º Grau: Giovanni Conti.

Direito Constitucional

01 DIREITO À SAÚDE - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE CUSTEAR TRATAMENTO ODONTOLÓGICO

Reexame Necessário - Mandado de Segurança - Tratamento médico-odontológico - Obrigação constitucional do Estado - Inteligência do Direito Fundamental à Vida, à Saúde e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e o sofrimento de milhares de brasileiros pobres e carentes que, ao buscarem, por falta de opção, tratamento no Sistema Único de Saúde, ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que, muitas vezes, conduz à morte.

(TJMG - 5ª Câm. Cível; ReeNec nº 1.0408.07.017244-5/001-Matias Barbosa-MG; Rel. Des. Maria Elza; j. 28/1/2010; v.u.)

02 OFENSA À HONRA NÃO COMPROVADA - DIREITO DE RESPOSTA

Liberdade de informação - Divulgação e acesso - Coisa pública - Formação da convicção relacionada a assuntos públicos - Colisão com os atributos da personalidade - Ponde-

ração de forma a ser mantida a unidade constitucional - Harmonia do sistema - Declaração veiculada em veículo de circulação - Desiderato - Retirar a credibilidade do profissional jornalista, ofensa à sua honra e nome - Dano Moral - Configuração - Direito de resposta proporcional ao Agravo - Direito fundamental - Eficácia plena e aplicabilidade imediata - Desnecessidade de regulamentação infraconstitucional.

O direito à veiculação e de acesso à informação tem na Constituição da República alçada de direito fundamental, razão pela qual eventual colisão desse direito com os atributos da personalidade, que também tem alçada constitucional de direitos humanos fundamentais, deve ser resolvida pelo critério da ponderação de forma a ser mantida a harmonia do sistema e preservado o Princípio da Unidade Constitucional. As declarações feitas em jornal de circulação local que têm por único desiderato retirar a credibilidade pessoal e profissional, destituídas, ademais, de respaldo fático probatório, do editor de outro veículo de comunicação que realizou, respaldado em subsídios convincentes, informações sobre possíveis irregularidades na condução da coisa pública municipal, são passíveis de agredir a subjetividade do profissional, a ponto de ensejar a reparação por dano moral. A eficácia e a força normativa da Constituição, sobretudo dos direitos fundamentais, impõem-se de forma imediata e direta no âmbito das relações privadas. A resposta proporcional ao agravo

é direito fundamental instituído pelo inciso V do art. 5º da CF/1988, dotado de eficácia plena e aplicabilidade imediata, motivo pelo qual incide, independentemente de regulamentação infraconstitucional, de forma direta nas relações jurídicas, onde evidenciado que veículo de comunicação foi utilizado para ofender a honra, nome ou imagem de outrem.

(TJMG - 11ª Câm. Cível; ACi nº 1.0427.07.003745-7/001-Montalvânia-MG; Rel. Des. Selma Marques; j. 30/6/2010; v.u.)

03 SERVIDOR PÚBLICO - DEMORA NO REAJUSTE DE VENCIMENTOS

Embargos Infringentes - Servidores Públicos estaduais - Reajuste anual de vencimentos.

Descumprimento do art. 37, inciso X, da CF pelo Governo do Estado. Direito a indenização. Ressarcimento do dano causado pela omissão. Ação julgada improcedente. Mantido o entendimento que prevaleceu no julgamento da apelação. Embargos rejeitados, por maioria de votos, vencido o Relator sorteado e o 5º Juiz, voto com o Revisor.

(TJSP - 12ª Câm. de Direito Público; EI nº 994.09.391647-1/50003-São Paulo-SP; Rel. Des. Venício Salles; j. 10/11/2010; m.v.)

Direito do Consumidor

04 ARROMBAMENTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA

Apelação Cível - Ação Indenizatória -

Arrombamento - Veículo - Estacionamento.

Por se tratar de relação consumista, aplicam-se os dispositivos do CDC, especialmente aqueles que proíbem a inclusão de cláusulas abusivas e ilegais. Ausência de qualquer cláusula em destaque que alerte o consumidor quanto à existência de limitação ao direito de ser indenizado no caso de eventos ocorridos após o horário de funcionamento. Violação da regra do art. 54, § 4º, do CPC. Sentença mantida. Negaram provimento. Unânime.

(TJRS - 16ª Câm. Cível; ACi nº 70034313825-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Ergio Roque Menine; j. 26/8/2010; v.u.)

05 GARANTIA LEGAL - NECESSIDADE - ADEQUAÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO

Direito do Consumidor e Civil - Responsabilidade por vício do produto - Julgamento *extra petita* - Garantia legal - Contrato de empreitada - Termo *a quo* do prazo decadencial - Prova pericial - Responsabilidade civil caracterizada.

Inexiste julgamento *extra petita* quando a prestação jurisdicional dá-se conforme pleiteado pelo autor na petição inicial, não ocorrendo, portanto, julgamento diverso do que foi pedido. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante 5 anos, pela solidez e segurança do trabalho, as-

sim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra. O termo *a quo* dos prazos decadenciais previstos no CDC, consubstanciado o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou ocultos do produto, ocorre após expirado o prazo de garantia legal, que independe de termo expresso e não admite exoneração contratual pelo fornecedor. A legislação processual civil empresta ao perito a qualidade de órgão auxiliar da Justiça que, na elaboração da prova pericial, vale-se de conhecimento especializado em determinada área de conhecimento científico, essencial ao desate da lide. O fornecedor de produto de consumo durável responde pelos vícios de qualidade ou quantidade que o tornem impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes de mensagem publicitária.

(TJMG - 12ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.05.660743-5/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. José Flávio de Almeida; j. 28/4/2010; v.u.)

06 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO

Pedido de indenização por Dano Moral - Erro médico - Improcedência.

Com exceção das cirurgias estéticas, a obrigação estabelecida entre o profissional médico e o paciente é obrigação de meio (responsabilidade subjetiva), e não de resultado (responsabilidade objetiva). O fato de haver promessa de resultado não modifica a natureza da obrigação. Sentença mantida.

(TJSP - 9ª Câm. de Direito Privado; ACi nº 994.02.037754-5-Franca-SP; Rel. Des. Antonio Vilenilson; j. 27/4/2010; v.u.)

Direito Processual Civil

07 AÇÃO DECLARATÓRIA - AGIOTAGEM - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Ação Declaratória - Ação Reivindicatória - Mútuo - Agiotagem - Escritura Pública de Compra e Venda - Simulação - Pacto Comissório - Anulação - Ação Declaratória - Honorários - Parágrafo 4º do art. 20 do CPC.

Deve ser anulada a Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em simulação a Contrato de Mútuo garantido por Pacto Comissório, eis que viola o disposto no art. 1.428 do CC. Os honorários sucumbenciais nas ações declaratórias e nas que forem julgados improcedentes os pedidos iniciais, por inexistir condenação, devem ser fixados com base na complexidade da causa e no trabalho desenvolvido pelos Patronos da parte vencedora. A ausência de discussão sobre a restituição de valores pagos, durante a fase de cognição, impede a apreciação do pedido em sede recursal, em respeito ao Contraditório e à Ampla Defesa, princípios basilares do processo, insculpidos na norma contida no inciso LV do art. 5º da CR/1988.

(TJMG - 12ª Câm. Cível; ACi nº 1.0441.06.007358-8/002-Muzambinho-MG; Rel. Des. Domingos Coelho; j. 14/7/2010; v.u.)

08 COBRANÇA EXCESSIVA DE ENCARGOS - ATRIBUIÇÃO DO VALOR DE ALÇADA À CAUSA

Agravo de Instrumento - Ação Revisional de Contrato Bancário - Valor da causa.

Não estando sendo discutida a totalidade do contrato, não incide a hipótese do art. 259, inciso V, do CPC. É aceitável, nessa situação, atribuir o valor de alçada, pois não é possível desde logo verificar o *quantum* buscado na demanda. Agravo provido.

(TJRS - 11ª Câm. Cível; AI nº 70034313726-Tapera-RS; Rel. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos; j. 15/9/2010; v.u.)

09 EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO - SUSPENSÃO - INDEFERIMENTO

Agravo de Instrumento - Ação Revisional c.c. Repetição do Indébito em fase de execução provisória - Indeferimento de pedido de levantamento de dinheiro depositado em Juízo.

Inconformismo da exequente porquanto a existência de Agravo para o STJ não impede o cumprimento da sentença. Inteligência do art. 475-O, inciso II, do CPC. Desnecessária a prestação de caução *in casu* ante a não comprovação de dano de difícil reparação. Reforma do *decisum*. Provitimento do Recurso.

(TJRJ - 11ª Câm. Cível; AI nº 2009.002.36.370-RJ; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; j. 28/10/2009; v.u.)

10 RESCISÃO CONTRATUAL - DENUNCIÇÃO À LIDE - IMPROCEDÊNCIA

Denúnciação da Lide - Preclusão - Caracterização - Hipótese em que fora indeferido pedido anterior de

denúnciação à lide sem interposição de qualquer recurso - Inteligência dos arts. 71 e 473 do CPC.

Alegações da recorrente que não autorizam nova análise da intervenção de terceiros pleiteada, devendo eventual crédito em relação ao denunciado ser discutido em ação própria. Agravo não provido.

(TJSP - 19ª Câm. de Direito Privado; AI nº 990.09.371308-0-Avaré-SP; Rel. Des. Ricardo Negrão; j. 14/9/2010; v.u.)

Direito Processual Penal

11 ADMISSÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO - INDEFERIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Habeas Corpus.

Paciente submetido à perícia médica. Indeferimento da admissão de assistente técnico. Constrangimento ilegal. Inteligência do art. 159, § 3º, do CPP com a redação que lhe deu a Lei nº 11.690/2008. Ordem concedida.

(TJSC - 2ª Câm. Criminal; HC nº 2009.022943-2-Jaraguá do Sul-SC; Rel. Des. Sérgio Paladino; j. 26/5/2009; v.u.)

12 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DETRAÇÃO

Agravo em Execução Penal - Detração - Prisão provisória decorrente de Ação Penal diversa em que houve absolvição - Condenação advinda de crime anterior - Admissibilidade - Recurso provido.

Se o fato gerador da Execução Penal foi cometido em data anterior ao período da prisão injusta. Segregação

provisória decorrente de Ação Penal em que houve absolvição. Admite-se a detração. Pelo preceituado no art. 42 do CP e art. 111 da Lei nº 7.210/1984, não há impedimento para a aplicação da detração a processos distintos.

(TJMG - 4ª Câm. Criminal; Ag de Execução Penal nº 1.0000.10.002674-9/001-Alfenas-MG; Rel. Des. Herbert Carneiro; j. 12/5/2010; v.u.)

13 LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CAUÇÃO PECUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO QUERELANTE - ABSOLVIÇÃO

***Habeas Corpus* - Liberdade Provisória concedida mediante caução. Condições econômicas do paciente justificam a exoneração.**

Inviabilizada a fixação de fiança, tendo em vista a soma das penas dos crimes imputados ao paciente (CP, arts. 334 e 273, c.c. art. 323, inciso I, do CPP), admite-se a concessão de Liberdade Provisória mediante caução pecuniária. Todavia, uma vez demonstrado que as circunstâncias econômicas do paciente impedem a prestação da caução, é o caso de afastar a sua exigência, já que a sua manutenção equivaleria ao indeferimento da Liberdade Provisória.

(TRF-4ª Região - 7ª T.; HC nº 2009.04.00.037 952-1-Foz do Iguaçu-PR; Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz; j. 10/11/2009; m.v.)

14 SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR - DEFERIMENTO

Agravo em Execução - Pedido de prisão domiciliar - Superlotação

dos presídios - Deferimento ante o caso concreto.

A prisão domiciliar tem cabimento nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal. A alegação de precárias condições das casas prisionais não determina, por si só, a possibilidade de prisão domiciliar. Questão relacionada às políticas da Administração Pública para viabilizar a consecução dos objetivos da pena. A doutrina e a jurisprudência, no entanto, têm reconhecido a possibilidade de estender-se de forma criteriosa a hipóteses não previstas em tal dispositivo. O caso dos Autos se reveste de excepcionalidade e justifica a sua concessão. Agravo desprovido.

(TJRS - 7ª Câm. Criminal; Ag Ex. nº 7003 5407147-Caxias do Sul-RS; Rel. Des. Naele Ochoa Piazzeta; j. 8/7/2010; v.u.)

Direito do Trabalho

15 RESPONSABILIDADE DO TOMADOR E DO DONO DA OBRA - SOLIDARIEDADE

Recurso Ordinário - Acidente de Trabalho - Reparação - Responsabilidade do tomador/dono da obra.

Ao que tudo indica, a recorrente era, de fato, mera dona da obra, inexistindo responsabilidade apenas quanto aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do C. TST). Contudo, quanto à reparação decorrente do acidente de trabalho que vitimou fatalmente o pai do autor, a situação é diversa, pois o dono da obra também responde pelos da-

nos causados em razão da reforma ou construção de sua propriedade quando concorrer de forma culposa para o infortúnio. No caso em testilha, ainda que se admita que o *de cujus* descumpriu ordens que lhe teriam sido dadas no que tange à execução dos serviços, o fato é que ambas as rés não efetuaram a fiscalização efetiva acerca da segurança no desempenho das atividades laborais, tendo sujeitado o pai do requerente à execução de atividade insegura, a qual acarretou o acidente de trabalho fatal em comento. Note-se que, não obstante o *de cujus* tratar-se, à época dos fatos, de funcionário recém-contratado, foi deixado sozinho no estabelecimento da 2ª ré para efetuar serviços que ofereciam riscos em potencial. Cumpre observar que todo trabalhador tem o direito fundamental de trabalhar em um ambiente hígido, com redução e prevenção dos riscos inerentes à atividade laboral, de modo a preservar a saúde, a higiene e a segurança, conforme se infere do art. 7º, inciso XXII, da CF (“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”). Assim como o empregador, o tomador dos serviços ou o dono da obra também tem a obrigação de zelar pela saúde e segurança do trabalho e, como nestes casos quem cuida do ambiente de trabalho é o tomador ou o dono da obra, não há dúvidas de que este deve responder, de forma solidária e objetiva, pelo infortúnio, e não só o real empregador do terceirizado. Destarte, tratando-se *in casu* de contratação de prestação de serviços da 1ª ré pela 2ª ré, a responsabilidade delas é solidária pela reparação dos Danos Moral e Material, a teor do que dispõe o art. 942 do CC.

(TRT-2ª Região - 12ª T.; RO nº 00739.2008.231.02.00-0-Carapicuíba-SP; Rel. Des. Federal do Trabalho Marcelo Freire Gonçalves; j. 13/5/2010; v.u.)

16 GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Estabilidade provisória da gestante - Pedido de demissão.

A estabilidade provisória da gestante somente protege a trabalhadora da dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos do art. 10, inciso II, alínea *b*, do ADCT da CF. Tendo a autora pedido demissão, não tem direito à referida estabilidade, tampouco à indenização decorrente do desrespeito ao referido dispositivo legal.

(TRT-4ª Região - 5ª T.; RO nº 0042500-55.2008.5.04.0781-Estrela-RS; Rel. Juiz Federal do Trabalho convocado Clóvis Fernando Schuch Santos; j. 12/8/2010; v.u.)

17 SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CONFIGURAÇÃO

Recurso de Revista da reclamada - Sucessão Trabalhista - Configuração - Violação dos arts. 10 e 448 da CLT.

Diante do quadro fático descrito pelo Regional de que o reclamante prestou serviços para a 2ª reclamada e sucessivamente para a 3ª reclamada, as quais possuíam diretor comum, não há como se vislumbrar violação da literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT, de modo a excluir a sua responsabilidade solidária da lide. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - 8ª T.; RR nº 143600-07.2003.5.23.0003; Rel. Min. Dora Maria da Costa; j. 3/2/2010; v.u.)

Poder Legislativo Federal

Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011

Altera os valores constantes da Tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A Presidenta da República, no uso das atribuições que lhe confere o art.

62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...).

IV - para o ano-calendário de 2010: (...).

V - para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
até 1.566,61	-	-
de 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
de 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
de 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
até 1.637,11	-	-
de 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
de 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
de 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
até 1.710,78	-	-
de 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
de 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
de 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - A partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
até 1.787,77	-	-
de 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
de 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
de 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
acima de 4.463,81	27,5	826,15

(...)"

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...).

XV - (...).

d) R\$ 1.499,15, por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61, por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11, por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78, por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77, por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

(...)"

Art. 3º - Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - (...).

III - (...).

d) R\$ 150,69, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 157,47, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 164,56, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 171,97, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 179,7, a partir do ano-calendário de 2014.

(...).

VI - (...).

d) R\$ 1.499,15, por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61, por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11, por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78, por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77, por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

(...)"

"Art. 8º - (...).

II - (...).

b) (...).

4 - R\$ 2.830,84 para o ano-calendário de 2010;

(...)

6 - R\$ 2.958,23 para o ano-calendário de 2011;

7 - R\$ 3.091,35 para o ano-calendário de 2012;

8 - R\$ 3.230,46 para o ano-calendário de 2013;

9 - R\$ 3.375,83 a partir do ano-calendário de 2014;

c) (...).

4 - R\$ 1.808,28 para o ano-calendário de 2010;

5 - R\$ 1.889,64 para o ano-calendário de 2011;

6 - R\$ 1.974,72 para o ano-calendário de 2012;

7 - R\$ 2.063,64 para o ano-calendário de 2013;

8 - R\$ 2.156,52 a partir do ano-calendário de 2014;

(...)"

"Art. 10 - (...).

IV - R\$ 13.317,09 para o ano-calendário de 2010;

V - R\$ 13.916,36 para o ano-calendário de 2011;

VI - R\$ 14.542,60 para o ano-calendário de 2012;

VII - R\$ 15.197,02 para o ano-calendário de 2013;

VIII - R\$ 15.880,89 a partir do ano-calendário de 2014.

(...)"

Art. 4º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º:

I - a partir de 1º/1/2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;

II - a partir de 1º/4/2011, para os demais casos.

(DOU, Seção I, 28/3/2011, p. 3)

Legislação

FEDERAL

Lei nº 12.395, de 16/3/2011

Altera as Leis nºs 9.615, de 24/3/1998, que institui normas gerais sobre des-

porto, e 10.891, de 9/7/2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2/9/1976, que "dispõe sobre as relações de trabalho do atleta

profissional de futebol e dá outras providências"; e dá outras providências. (DOU, Seção I, 17/3/2011, p. 1)

Medida Provisória nº 507, de 5/10/2010

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

Nota: conforme o Ato Declaratório nº 6/2011 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 17/3/2010, Seção I, p. 6, a referida Medida Provisória teve sua vigência encerrada no dia 15/3/2011.

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Resolução nº 139, de 17/3/2010 - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 15/3/2011, p. 1)

Ministério da Fazenda

Ato Declaratório Executivo nº 1, de 14/3/2011 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30/5/2003, que "altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências".

(DOU, Seção I, 15/3/2011, p. 15)

Instrução Normativa nº 1.135, de 18/3/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Altera a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3/2/2005, que dispõe sobre o registro especial a que estão sujei-

tos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos.

(DOU, Seção I, 21/3/2011, p. 27)

Ministério da Previdência Social

Instrução Normativa nº 53, de 22/3/2011 - Instituto Nacional do Seguro Social

Dispõe sobre os procedimentos relativos à concessão de aposentadoria especial dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, beneficiados pelos Mandados de Injunção nos 959-7, 992-9 e 1002-1 do STF, bem como em outras ações de mesma natureza, com idêntico pedido e provimento judicial.

(DOU, Seção I, 23/3/2011, p. 71)

Ministério da Saúde

Resolução Normativa - RN nº 246, de 25/2/2011 - Diretoria Colegiada

Altera a Resolução Normativa - RN nº 209, de 22/12/2009, que "dispõe sobre os critérios de manutenção de recursos próprios mínimos, dependência operacional e constituição de provisões técnicas a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde".

(DOU, Seção I, 28/2/2011, p. 72)

Resolução Normativa - RN nº 247, de 25/2/2011 - Diretoria Colegiada

Dispõe sobre a revisão do Plano de Contas Padrão da ANS para as operadoras de planos de assistência à saúde.

(DOU, Seção I, 28/2/2011, p. 72)

Ministério do Trabalho e Emprego

Instrução Normativa nº 89, de

2/2/2011 - Secretaria de Inspeção do Trabalho

Estabelece procedimentos para apreensão e guarda de documentos, livros, materiais, equipamentos e assemelhados por Auditor-Fiscal do Trabalho e aprova modelos de Auto de Apreensão, Termo de Guarda e Termo de Devolução.

(DOU, Seção I, 3/3/2011, p. 67)

■ ESTADUAL

Lei nº 14.363, de 15/3/2011

Altera a Lei nº 10.313, de 20/5/1999.

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam a vigorar com as seguintes redações, respectivamente, os dispositivos da Lei nº 10.313, de 20/5/1999, que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado de São Paulo:

"I - o art. 1º:

'Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, orientação sexual, identidade de gênero, condição social, idade, porte ou presença de deficiência, ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado de São Paulo.';

II - o § 1º do art. 3º:

'Art. 3º - (...).

§ 1º - Os avisos de que trata o *caput* deste artigo devem configurar-se

em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: 'É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, orientação sexual, identidade de gênero, condição social, idade, porte ou presença de deficiência, ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício';

III - o art. 4º:

'Art. 4º - Recomenda-se ao Poder Estadual desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, orientação sexual, identidade de gênero, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência e a qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado, conforme o disposto no art. 204, inciso I, da CF e art. 4º, incisos II, III e IV, da Lei Federal nº 8.742, de 1993'.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DO, Executivo nº I, 16/3/2011, p. 1)

Lei nº 14.364, de 15/3/2011

Dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários do Estado de São Paulo.

(DO, Executivo nº I, 16/3/2011, p. 1)

Decreto nº 56.819, de 10/3/2011

Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

(DO, Executivo nº I, 11/3/2011, p. 1)

Decreto nº 56.833, de 14/3/2011

Cria e organiza, na Secretaria da Administração Penitenciária, a Penitenciária Feminina II de Tremembé e dá providências correlatas.

(DO, Executivo nº I, 15/3/2011, p. 3)

Secretaria de Segurança Pública

Resolução - SSP nº 35, de 23/3/2011 - Gabinete do Secretário

Estabelece rotina para o registro do Boletim de Ocorrência pela Polícia Militar no Estado de São Paulo.

(DO, Executivo nº I, 24/3/2011, p. 15)

Secretaria da Fazenda

Resolução SF nº 20, de 14/3/2011 - Gabinete do Secretário

Cria o Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores.

O Secretário da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o *caput* do art. 77 da Lei nº 13.457, de 18/3/2009,

Resolve:

Art. 1º - Fica criado o Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de que trata o art. 77 da Lei nº 13.457, de 18/3/2009, o qual será disponibilizado no endereço www.fazenda.sp.gov.br, para publicação de atos administrativos e comunicações em geral, independentemente de adesão por parte de qualquer pessoa física ou jurídica a quem a publicação se destine.

Art. 2º - A publicação eletrônica na forma desta Resolução substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Art. 3º - O Diário Eletrônico também será utilizado para publicações de intimações relativas a processos físicos ou eletrônicos.

Art. 4º - Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao

da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

Parágrafo único - Os prazos processuais terão início no 1º dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

Art. 5º - Para que haja ampla divulgação da criação do Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, nos termos do § 5º do art. 77 da Lei nº 13.457, de 18/3/2009, esta Resolução deverá ser publicada durante 30 dias no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DO, Executivo nº I, 15/3/2011, p. 15)

Comunicado s/nº - Coordenadoria Geral de Administração

O Tribunal de Impostos e Taxas - TIT - da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo comunica a todos os interessados que a partir do dia 4/5/2011 todos os atos e intimações do seu contencioso administrativo serão publicados exclusivamente no Diário Eletrônico criado conforme Resolução SF nº 20, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/3/2011, o qual poderá ser acessado pelo sítio da Secretaria da Fazenda na Internet (www.fazenda.sp.gov.br).

(DO, Executivo nº I, 22/3/2011, p. 17)

Portaria CAT nº 29, de 4/3/2011 - Coordenadoria da Administração Tributária

Altera a Portaria CAT nº 15/2003, de 6/2/2003, que disciplina o cumprimento das obrigações acessórias e os procedimentos administrativos relacionados com o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD - e dá outras providências.

(DO, Executivo nº I, 5/3/2011, p. 29)



AASP

Associação dos Advogados de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2728

Programação Cultural - 25 de abril a 12 de maio de 2011

O DANO MORAL E OS GRANDES PRESTADORES DE SERVIÇO

EXPOSIÇÃO

Dr. Caio de Moura Lacerda Arruda Botelho

PROGRAMA

- O dano: aspectos teóricos e práticos.
- O dever de indenizar.
- A responsabilidade objetiva e subjetiva.
- Funções da reparação civil.
- Valores praticados.
- Jurisprudência.
- Demais temas pertinentes.

25 abr

segunda-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 25,00

associados

R\$ 30,00

estudantes de graduação

R\$ 40,00

não associados

MARKETING JURÍDICO E NEGOCIAÇÃO

COORDENAÇÃO

Dr. Klayton M. Furuguem

PROGRAMA

25 abr Empreendedorismo e noções de administração para escritórios de advocacia. A evolução dos escritórios de advocacia. Como era e como será o Advogado atuando como sócio de empresa comercial.

Dr. Klayton M. Furuguem

26 abr O desafio da gestão de pessoas. Por que a administração de pessoas é considerada de difícil execução? A importância do conhecimento e domínio sobre o tema, de forma desmistificada e estruturada, para obter resultados consistentes e alcançar a excelência em gestão.

Dr. Carlos Alberto Bitinas

27 abr Planejamento estratégico e finanças para escritórios de advocacia. Escritórios de advocacia como empresa: a importância de definir e planejar as ações de modo ordenado, com objetivos, metas e métricas. Administrar suas finanças e tornar seu negócio competitivo e lucrativo.

Dr. Mário Leandro Campos Esequiel

28 abr Comunicação prática para escritórios de advocacia. Principais ferramentas da comunicação. Limitações do Código de Ética e Disciplina da OAB. Projetos de pesquisa e CRM.

Dr. Simone Paris Akamine

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00

associados

R\$ 90,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

AS TÉCNICAS DA COMUNICAÇÃO APLICADAS À ATIVIDADE ADVOCATÍCIA

EXPOSIÇÃO

Dr. Emilio Fontana

Crys Fischer Fontana (assistente)

PROGRAMA

26 abr O uso da voz e a descoberta de seus diversos recursos.

28 abr O uso do gesto como complemento da exposição oral.

3 mai O dinamismo na exposição oral.

5 mai O controle corporal: consciência das tensões e necessidade de relaxamento.

10 mai A comunicação oral em pequenos grupos: reuniões.

12 mai Corpo e voz: exposição oral em Tribuna.

terça e quinta-feira, às 19 h

Modalidade: presencial.

R\$ 120,00

associados

R\$ 140,00

estudantes de graduação

R\$ 180,00

não associados

O PROJETO DO NOVO CPC E AS TRANSFORMAÇÕES DO PROCESSO CIVIL MODERNO

COORDENAÇÃO

Dr. José Miguel Garcia Medina

PROGRAMA

27 abr O projeto do CPC e os princípios do processo: algo de novo no *front*? As inovações do sistema recursal como uma forma de dar mais rendimento ao processo.

Dr. Carlos Alberto Carmona

Dr. José Alexandre Manzano Oliani

Dr. Marcelo Weick Pogliese

Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier

28 abr Questões novas e velhas do processo de conhecimento. Execução: polêmicas recentes e inovações previstas no projeto do CPC.

Des. Cláudia Simardi

Dr. Eduardo Talamini

Dr. Leonardo Ferres da Silva Ribeiro

quarta e quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Bagé, Barreiras, Barretos, Cachoeira do Sul, Carazinho, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Farroupilha, Guanambi, Guaratinguetá, Guaxupé, Ilhéus, Itaberaba, Itapetininga, Jaguarão, Jequié, Juazeiro, Jundiá, Lajeado, Marau, Montenegro, Palmeira das Missões, Panambi, Porto Alegre, Porto Seguro, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santos, São Luís, São Vicente, Sarandi, Sertãozinho, Sobradinho, Teixeira de Freitas, Tramandaí, Uberlândia, Uruguiana e Vitória da Conquista.

R\$ 50,00

associados

R\$ 60,00

estudantes de graduação

R\$ 80,00

não associados

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

EXPOSIÇÃO

Dr. Ivan Lorena Vitale Junior

PROGRAMA

27 abr Recuperação judicial: requisitos gerais da

recuperação. Processamento e procedimento da recuperação judicial. Plano de recuperação judicial. Órgãos da recuperação: assembleia de credores, comitê de credores e administrador judicial.

28 abr Recuperação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e recuperação extrajudicial: requisitos específicos da recuperação especial da ME e da EPP. Processamento e procedimento da recuperação extrajudicial.

quarta e quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00

associados

R\$ 60,00

estudantes de graduação

R\$ 75,00

não associados

INFORMÁTICA BÁSICA PARA ADVOGADOS

COORDENAÇÃO

Prof. Alessandro Trovato Cândido de Andrade

PROGRAMA

- Windows XP.
- Word 2007.
- Excel 2007.
- PowerPoint 2007.
- Internet.

2 a 5 e 9 a 12 mai

segunda a quinta-feira, às 19h10

Modalidade: presencial.

R\$ 160,00

associados

R\$ 200,00

estudantes de graduação

R\$ 250,00

não associados

DIREITO ELETRÔNICO: OS TRIBUNAIS E AS REDES SOCIAIS (ORKUT, FACEBOOK, FOURSQUARE, TWITTER, ETC.)

COORDENAÇÃO

Dr. Renato Opice Blum

PROGRAMA

3 mai Introdução e discussão sobre as principais redes sociais e os reflexos legais. Termos de uso. Legislação aplicável. Decisões judiciais. Desafios.

Dr. Renato Opice Blum

5 mai Os riscos legais das redes sociais para a empresa e para a família: prova e perícia em redes sociais. Investigação. Repressão. Avanços legais. A posição dos Tribunais.

Dr. Rony Vainzof

terça e quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Araguaína, Bagé, Cachoeira do Sul, Carazinho, Cruz Alta, Erechim, Espumoso, Farroupilha, Guaxupé, Gurupi, Jaguarão, Jundiá, Lajeado, Montenegro, Palmas, Palmeira das Missões, Panambi, Porto Alegre, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santos, Sarandi, Sertãozinho, Sobradinho, Sorocaba, Tramandaí e Uruguiana.

R\$ 50,00

associados

R\$ 60,00

estudantes de graduação

R\$ 80,00

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br

tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h